

DOCUMENTO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
ORGÃO:	PREFEITURA DE JUARA-MT
DESTINATÁRIO:	SR(A) PREGOEIRO, COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PREFEITO(a) E DEMAIS COMPETENTES PELO PROCESSO.
PROCESSO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 018/2025
OBJETO:	O objeto da presente licitação é Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Locação de Caminhão Basculante, para Prestação de Serviços nas Estradas Rurais do Município, em Atendimento a Secretaria Municipal de Transportes
REPRESENTAÇÃO RECORRENTE:	Unicar Locações e Autopeças, inscrita no CNPJ: 44.098.059/0001-30, situada na Av. Professora Amélia Lemo, 265, Santa Cruz, Carpina-PE. Contato: 87 98115.5021, representada por Leticia Matos Jordão de Vasconcelos, CPF de nº: 130.736.034-33.
TEMPESTIVIDADE DATA:	Nos termos do art. 165 da Lei 14.133, de 2021, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inhabilitação de licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação no ato da lavratura da ata, ressalta-se que o pregoeiro determinou o prazo final para a apresentação dia: 10/06/2025 a 13/06/2025

RAZÕES RECURSAIS.

Analisando o processo ocorrido, e a forma de julgamento, identificamos que houve falhas, na análise documentais das empresas concorrentes, onde a comissão, habilitou de forma errada, uma empresa que não seguiu as exigências edilícias, as normas legais, infringindo assim, as leis, onde tal ato tornou o processo injusto, deixando assim de ser praticado a isonomia não só com a nossa empresa, como todas as demais participantes.

Concorrente Habilitado de forma errada: **CONSTRUFORT ACABAMENTOS LTDA, CNPJ 59.980.942/0001-26, localizada na Av. Ayrton Senna, 226, Sala 01, Centro, Juara-MT.**

1 – A proposta do mesmo, não apresentou marca do objeto licitado, ficando assim, difícil compreender a forma e exequibilidade da sua proposta.

2. Descumpriu o item, 11.2, Alínea D);

d) Qualificação Econômico-Financeira

1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) Exercício, Social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação, financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços, provisórios, observando que a constituição do balanço patrimonial deve demonstrar o ativo, passivo e patrimônio líquido da interessada;

2 - O Balanço Patrimonial deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial do Estado (Sede do Licitante).

2.1 - No caso do Balanço Patrimonial estiver contido no registro do Livro Diário, deverá anexar juntamente ao mesmo o Termo de abertura e Termo de encerramento do respectivo livro.

2.2. Em se tratando de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o mesmo deverá estar acompanhado do recibo de entrega do órgão competente e escrituração contábil digital, juntamente com termo de abertura e encerramento;

Empresa: CONSTRUFORT ACABAMENTOS LTDA
C.N.P.J.: 59.980.942/0001-26
Insc. Junta Comercial: 51202819029 Data: 19/03/2025
Endereço: Avenida AYRTON SENNA, 226, SLJ 01, CENTRO, JUARA/MT, CEP 78575-000
Período: 01/01/2025 a 31/03/2025
Balanco encerrado em: 31/03/2025

Folha: 0001
Emissão: 28/05/2025
Hora: 16:56:24

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual	Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1	1	ATIVO	500.000,00D	149	2	PASSIVO	500.000,00C
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	500.000,00D	242	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	500.000,00C
3	1.1.01	DISPONÍVEL	500.000,00D	243	2.3.01	CAPITAL SOCIAL	500.000,00C
4	1.1.01.01	CAIXA	500.000,00D	244	2.3.01.01	CAPITAL SUBSCRITO	500.000,00C
5	1.1.01.01.0001	CAIXA GERAL	500.000,00D	245	2.3.01.01.0001	CAPITAL SOCIAL	500.000,00C

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/03/2025 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas, e que foram extraídas das folhas nº 98 a 100 do Livro Diário nº 002, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 12/008656-5, em 28/11/2012. A sociedade não possui Conselho Fiscal e nem Auditoria Independente. Fica ressalvado que a responsabilidade do profissional contábilista está restrita apenas aos aspectos meramente técnicos, desde que reconhecidamente operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela gerência da entidade, cuja se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade.

PEDRO HENRIQUE PIOVEZAN
 MOREIRA
 SABATKE:06696273131
 PEDRO HENRIQUE PIOVEZAN MOREIRA SABATKE
 CPF: 066.962.731-31

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE PIOVEZAN MOREIRA SABATKE:06696273131
 Dados: 2025.05.28 16:04:33 -04'00'
 CONTAJUR CONTABILIDADE E ASSESSORIA TRIBUTARIA
 LT:37452299000125
 Contajur Contabilidade e Assessoria Tributaria Eireli
 Reg. no CRC - MT sob o No. MT000640009
 CPF: 181.357.651-34

A mesma apresentou um balanço, possivelmente de Abertura, mas sem está registrado na Junta Comercial do Estado, sendo assim, inválido juridicamente e sem conhecimento pelos órgãos competentes.

Balanco encerrado em 31/03/2025, mas foi assinado digitalmente no dia 28/05/2025, conforme as assinaturas digitais, tanto do empresário quanto da empresa de contabilidade, na qual, reforça que o mesmo foi feito bem após a sua abertura da sua empresa, e não registraram em tempo hábil.

Além disso, o edital exige **documentos com validade jurídica e responsabilidade técnica comprovada**. A assinatura do contador sem qualquer chancela oficial ou registro **não supre essa exigência**. Conforme entendimento consolidado pelo TCU, **somente são aceitos balanços registrados ou autenticados**, e não apenas assinados.

Portanto, a apresentação de um documento sem o devido registro é insuficiente e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Outrossim, a exigência de registro do balanço patrimonial é corroborada pelo Código Civil (Lei nº 10.406/02), que, em seus artigos 1.180 e 1.181, impõe a obrigatoriedade de autenticação dos livros contábeis na Junta Comercial: "Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica."

Portanto, a apresentação de um documento sem o devido registro é insuficiente e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, a exigência de registro do balanço patrimonial é corroborada pelo Código Civil (Lei nº 10.406/02), que, em seus artigos 1.180 e 1.181, impõe a obrigatoriedade de autenticação dos livros contábeis na Junta Comercial:

"Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica."

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis antes de serem utilizados."

Assim, a requisição de registro do Balanco Patrimonial na Junta Comercial é imprescindível para assegurar a validade e a confiabilidade das informações contábeis apresentadas.

Conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais.

No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP. Cabe registrar que a ata decorrente de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido o balanço patrimonial da ME/EPP. *E o objeto desse edital, é justamente, prestação de serviços.*

3 – Atestado de Capacidade técnica.



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA.

EMITENTE: EMPENHADOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, Devidamente inscrita no CNPJ; 51.023.618/0001-08, Com sede na Rua Cuiaba n 109 sala B centro Juara /MT, representada por sua proprietária SRA INDIASNARA MONTEIRO GIMENES, CPF 061.598.861-00, residente de domiciliada em Juara estado de Matogrosso.

DECLARA PARA OS DEVIDOS FINS, que a empresa: CONSTRUFORT ACABAMENTOS LTDA, CNPJ: 59.980.942/0001-26 Com sede na Av Ayrton Senna, 226, setor industrial Juara/MT, prestou o serviço de LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA TERRAPLANAGEM - LOCAÇÃO DE 2 CAMINHOS BASCULANTES 14m3.

* LOCAÇÃO DE 02 CAMINHÃO BASCULANTE COM MOTORISTA - CAPACIDADE 14 M3

Atestamos ainda, que tais serviços foram prestados SATISFATORIAMENTE, dentro das especificações, não existindo em nossos arquivos ate a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

JUARA 09 DE JUNHO DE 2025.



Indiasnara m. Gimenes

INDIASNARA MONTEIRO GIMENES

CPF:061.598.861-00

**RECONHECIMENTO
NO VERSO**

Além do balanço inválido que a empresa apresentou no processo, e que, acreditamos, que não houve tempo hábil pra registro do mesmo para participar deste certame, percebemos que o único atestado apresentado pela empresa, é possivelmente válido, mas dá se entender, que a mesma “tentou correr contra o tempo,” para participar

deste certame, já que o atestado foi feito coincidentemente com o mesmo objeto, e tipo de serviço deste edital (Locação de 02 Caminhões Basculantes com Motorista), e registrado um dia antes do certame.

Acreditando não haver necessidade de diligência do atestado apresentado, até porque a empresa está inabilitada devido a outros fatores, deixamos a critério da comissão realizar o mesmo, já que;

Em uma licitação, uma diligência relacionada a um atestado de capacidade técnica é um procedimento que permite ao órgão público solicitar informações adicionais ou esclarecimentos sobre o atestado, com o objetivo de confirmar sua veracidade ou corrigir eventuais erros. A diligência pode ser solicitada tanto para atestados de capacidade técnica quanto para outros documentos relacionados à habilitação do licitante, garantindo assim a veracidade do mesmo e verifique a capacidade técnica do proponente para executar o objeto da licitação.

RESUMO DOS FATOS.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º, da Lei 14.133/2021, impõe que o edital seja respeitado como a norma que rege a licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 5º LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.(grifo nosso)

Ademais, a jurisprudência do STF é clara ao afirmar que a inobservância das exigências editalícias resulta em desclassificação do licitante. O RE nº 688984 do Plenário Virtual do STF afirma que:

"1. Como é de sabença geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes." . RE nº 688984 do Plenário Virtual do STF (grifo nosso)

A inabilitação, portanto, é não apenas justificável, mas imprescindível, em virtude da ausência de comprovação das condições exigidas no edital, assegurando a manutenção da integridade do processo licitatório.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A inabilitação da empresa, **CONSTRUFORT ACABAMENTOS LTDA, CNPJ 59.980.942/0001-26, localizada na Av. Ayrton Senna, 226, Sala 01, Centro, Juara-MT**, fundamenta-se, em parte, na apresentação de um Balanço Patrimonial que não possui o registro na Junta Comercial, em desacordo com as exigências estipuladas no edital. Como explicitado no artigo 69, I da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I- balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;" Art. 69. Lei nº 14.133/2021 (grifo nosso)

Em virtude disso, a empresa não cumpriu um requisito essencial, o que a impede de avançar nas fases subsequentes do certame. A Administração Pública deve atuar com rigor na aplicação das regras do edital, garantindo que todas as propostas atendam aos critérios estabelecidos e respeitem o princípio da isonomia.

O edital, em sua essência, representa a norma que rege a licitação, e seu desrespeito acarretará a quebra da equidade entre os concorrentes. Nesse sentido, o renomado jurista Marçal Justen Filho elucida:

"Alude-se à vinculação ao edital para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração Pública exerce juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor.

" Além disso, é imprescindível ressaltar que a empresa V & P Serviços de Viagens Ltda não apresentou atestados que comprovem a execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, conforme requerido de forma CLARA E TRANSPARENTE no item 8.11 do edital. A exigência de atestados de capacidade técnica é uma salvaguarda para assegurar que os licitantes possuam a experiência necessária para a execução do objeto contratado, como prevê o artigo 67, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a não apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica e a idoneidade financeira da empresa reforça a justificativa para sua inabilitação, preservando a integridade e a competitividade do processo licitatório.

Dessa forma, a não apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica e a idoneidade financeira da empresa reforça a justificativa para sua inabilitação, preservando a integridade e a competitividade do processo licitatório.

DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR

Por fim, a Administração não pode admitir a concessão de prazo para a apresentação de documentos relativos à habilitação, quando o edital não prevê tal possibilidade. A aceitação de documentos fora do prazo configuraria uma ruptura do princípio da isonomia, beneficiando a empresa que não atendeu às exigências estabelecidas. A jurisprudência é clara ao afirmar que a juntada extemporânea de documentos compromete a igualdade entre os licitantes. O TJ-PR já decidiu que: "A juntada extemporânea de documento obrigatório compromete os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes." (TJ-PR- MANDADO DE SEGURANÇA)

DOS PEDIDOS

Diante de todos os fundamentos expostos, requer-se:

1. A inabilitação da empresa **CONSTRUFORT ACABAMENTOS LTDA, CNPJ 59.980.942/0001-26, localizada na Av. Ayrton Senna, 226, Sala 01, Centro, Juara-MT**, com base nas seguintes razões:

Apresentação de balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial, o que compromete a validade das informações contábeis apresentadas e fere as exigências legais e editalícias.

2. Caso este pregoeiro entenda pela manutenção da habilitação da empresa **CONSTRUFORT ACABAMENTOS LTDA, CNPJ 59.980.942/0001-26, localizada na Av. Ayrton Senna, 226, Sala 01, Centro, Juara-MT**, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para decisão final, nos termos do art. 169 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Carpina-PE, 12 de Junho de 2025

Unicar Locações e Autopeças
CNPJ: 44.098.059/0001-30